



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 349, DE 2013**
(Da Sra. Gorete Pereira e outros)

Dá nova redação ao art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE A PEC 332/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único. O artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioridade penal;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal tem por fim precípua punir as condutas humanas mais reprováveis, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social. A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal. É nesse sentido que aponta o nosso Código Penal, em seu artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição para os menores infratores cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.

Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve se norteada pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros.

Diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioridade. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

Destarte, salutar seria, a inclusão da máxima, ora em comento, no texto da Carta Magna, conferindo-lhe destaque de cláusula pétrea Constitucional, evitando-se a sua futura extirpação do direito positivo.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

Proposição: PEC 0349/2013

Autor da Proposição: GORETE PEREIRA E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao art. 5o da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 05/11/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 190

Não Conferem 005

Fora do Exercício 003

Repetidas 020

Ilegíveis 002

Retiradas 000

Total 220

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
13 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
15 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
16 ASSIS DO COUTO PT PR
17 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
18 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
19 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
20 BETINHO ROSADO PP RN
21 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
23 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
24 CARLOS ROBERTO PSDB SP
25 CARLOS ZARATTINI PT SP
26 CELSO JACOB PMDB RJ
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
29 CIDA BORGHETTI PROS PR
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 COLBERT MARTINS PMDB BA
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA

37 DILCEU SPERAFICO PP PR
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. JORGE SILVA PROS ES
41 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
46 EDUARDO SCIARRA PSD PR
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 ELISEU PADILHA PMDB RS
49 ENIO BACCI PDT RS
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA
51 EURICO JÚNIOR PV RJ
52 FELIPE BORNIER PSD RJ
53 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
54 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
55 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
58 GEORGE HILTON PRB MG
59 GERALDO THADEU PSD MG
60 GIACOBO PR PR
61 GIOVANI CHERINI PDT RS
62 GLADSON CAMELI PP AC
63 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
64 GORETE PEREIRA PR CE
65 GUILHERME MUSSI PP SP
66 HÉLIO SANTOS PSDB MA
67 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
68 HEULER CRUVINEL PSD GO
69 HUGO MOTTA PMDB PB
70 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
71 IRACEMA PORTELLA PP PI
72 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
73 JAIME MARTINS PSD MG
74 JAIR BOLSONARO PP RJ
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO
78 JOÃO DADO SDD SP
79 JOÃO LEÃO PP BA
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO MAIA PR RN
82 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
83 JORGINHO MELLO PR SC
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
87 JOSÉ ROCHA PR BA
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JOVAIR ARANTES PTB GO
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT

91 JÚLIO CESAR PSD PI
92 JÚLIO DELGADO PSB MG
93 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
94 LAEL VARELLA DEM MG
95 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
96 LEANDRO VILELA PMDB GO
97 LEONARDO GADELHA PSC PB
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
100 LEOPOLDO MEYER PSB PR
101 LINCOLN PORTELA PR MG
102 LIRA MAIA DEM PA
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
104 LUCIANO CASTRO PR RR
105 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
106 LUIZ CARLOS PSDB AP
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
108 LUIZ NISHIMORI PR PR
109 MAGDA MOFATTO PR GO
110 MAJOR FÁBIO PROS PB
111 MANATO SDD ES
112 MANOEL JUNIOR PMDB PB
113 MANUEL ROSA NECA PR RJ
114 MARCELO CASTRO PMDB PI
115 MARCELO MATOS PDT RJ
116 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
117 MÁRCIO MARINHO PRB BA
118 MARCO MAIA PT RS
119 MARCOS MEDRADO SDD BA
120 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
121 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
122 MÁRIO HERINGER PDT MG
123 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
124 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
125 MAURO MARIANI PMDB SC
126 MENDONÇA FILHO DEM PE
127 MIGUEL CORRÊA PT MG
128 MILTON MONTI PR SP
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
130 NELSON MEURER PP PR
131 NEWTON CARDOSO PMDB MG
132 NILSON LEITÃO PSDB MT
133 NILTON CAPIXABA PTB RO
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSVALDO REIS PMDB TO
137 OTAVIO LEITE PSDB RJ
138 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
139 PADRE TON PT RO
140 PAES LANDIM PTB PI
141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
142 PAULO FEIJÓ PR RJ
143 PAULO FOLETTTO PSB ES
144 PAULO FREIRE PR SP

145 PAULO PIMENTA PT RS
146 PEDRO CHAVES PMDB GO
147 PEDRO NOVAIS PMDB MA
148 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
150 RENAN FILHO PMDB AL
151 RENATO MOLLING PP RS
152 RICARDO IZAR PSD SP
153 ROBERTO BALESTRA PP GO
154 ROBERTO BRITTO PP BA
155 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
156 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
157 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
158 RONALDO FONSECA PROS DF
159 RUBENS OTONI PT GO
160 RUY CARNEIRO PSDB PB
161 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
162 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
163 SANDRO MABEL PMDB GO
164 SARAIVA FELIPE PMDB MG
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
166 SÉRGIO BRITO PSD BA
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SIBÁ MACHADO PT AC
169 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
170 STEFANO AGUIAR PSB MG
171 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
172 TAKAYAMA PSC PR
173 VALADARES FILHO PSB SE
174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
175 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
176 VICENTE ARRUDA PROS CE
177 VICENTE CANDIDO PT SP
178 VILALBA PP PE
179 VILSON COVATTI PP RS
180 WALDIR MARANHÃO PP MA
181 WALNEY ROCHA PTB RJ
182 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
183 WASHINGTON REIS PMDB RJ
184 WELLINGTON ROBERTO PR PB
185 WILLIAM DIB PSDB SP
186 WILSON FILHO PTB PB
187 WLADIMIR COSTA SDD PA
188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
190 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
